



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005692/94-88
Recurso nº. : 121.092
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : RONALD MONTIJO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.179

IRPF - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA: Não configura cerceamento do direito de defesa o não exame de documentos que poderiam ser livremente carreados aos autos pelo contribuinte.

RETIFICAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DECLARADO NO EXERCÍCIO DE 1992 - O prazo para retificação do valor de mercado dos bens em 31.12.91 constante da declaração do exercício de 1992 venceu em 15.08.92, conforme Portaria MEFP 327/92. Após essa data, a retificação somente pode ser aceita, se o requerente demonstrar erro de escrita no preenchimento, ou comprovar ser o valor declarado inferior ao custo corrigido do bem.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONALD MONTIJO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE GLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e DANIEL SAHAGOFF. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.005692/94-88

Acórdão nº : 102-44.179

Recurso nº : 121.092

Recorrente : RONALD MONTIJO

RELATÓRIO

RONALD MONTIJO, CPF 102.154.506-63 inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte MG, que manteve o indeferimento da retificação da declaração de rendimentos de 1992 , proferido pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte MG, apresenta recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata a presente lide de pedido de retificação do valor de suas participações societárias e de seus imóveis relativo ao exercício de 1993 ano base de 1992. Para embasar seu pedido apresenta os laudos de avaliação de folhas 13 e 14.

A SASIT DRF BH expediu a intimação 131-97 na qual solicita a documentação relativa aos bens objeto das avaliações.

A correspondência voltou com a indicação que havia mudado.

A ciência então foi realizada através de edital.

O Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte indeferiu o pedido de retificação da declaração em virtude de não ter conseguido os esclarecimentos necessários em razão do não atendimento à intimação.

Inconformado com o indeferimento do pleito, o contribuinte apresentou petição ao DRJ BH, argumentando, em síntese, o seguinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005692/94-88

Acórdão nº. : 102-44.179

A retificação tem como base legal o artigo 96, parágrafo 5º e 9º da Lei 8.383-91, suportada através de laudo de avaliação de técnicos responsáveis uma vez que a declaração apresentada não procedeu à atualização dos bens a valor de mercado.

Justifica que não atendera a intimação por não ter recebido-a.

O DRJ em Belo Horizonte indeferiu o pedido alegando que a retificação somente seria possível se comprovado erro nela contido.

Inconformado com a decisão singular apresentou a este Tribunal Administrativo o recurso de folhas 52/65, argumentando em resumo o seguinte.

PRELIMINARMENTE

Cerceamento do direito de defesa pois não tivera oportunidade de apresentar os documentos solicitados através da intimação da DRF BH e, que nenhuma das duas decisões levaram em consideração tal fato.

Que acreditava serem os laudos suficientes e que não poderia presumir que a Receita Federal requereria novas provas, por entendê-las necessárias. Por óbvio, verifica-se, mais uma vez, que haveria total necessidade de uma intimação pessoal, para que pudesse o recorrente atender às determinações ou mesmo discutir administrativamente sua necessidade. Como não ocorreu tal situação, fica evidenciado o cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito repete as argumentações da inicial de que a lei 8.383-91 autoriza a avaliação dos bens pelo valor de mercado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005692/94-88

Acórdão nº. : 102-44.179

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, há preliminar a ser analisada.

O recorrente pede a anulação da decisão monocrática por entender ter ela ferido os princípios do contraditório e ampla defesa e da livre convicção na apreciação das provas.

Para orientar nossa decisão transcrevamos a legislação atinente ao assunto.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

“Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

A decisão foi prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, pessoa competente para o julgamento, logo só nos resta examinar a questão da preterição ou não do direito de defesa.

Para se falar em defesa há que se pressupor acusação, a administração não fez qualquer acusação contra o contribuinte, apenas indeferiu um pleito e para tal informou a legislação em que se baseou.

O fato do contribuinte não ter recebido a intimação que solicitava documentos não é motivo para alegação de cerceamento do direito de defesa uma



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005692/94-88
Acórdão nº. : 102-44.179

vez que pode até a apresentação do recurso carrear aos autos as provas que desejar.

O direito da ampla defesa é assegurado exatamente com a liberdade de argumentação e a possibilidade de juntar documentos além é claro do direito a recurso a instâncias superiores, garantidos ao contribuinte. Tendo a liberdade de argumentar e apresentar documentos não pode ser acatada a alegação de cerceamento do direito de defesa.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento não contrariou o princípio da livre convicção na apreciação das provas, pois ao contrário do que alega o contribuinte, explicou porque não deferiu o pedido de retificação.

MÉRITO

Quanto ao mérito examinemos a legislação.

Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991

“Art. 96 - No exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

§ 1º - A diferença entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante de declarações de exercícios anteriores será considerada rendimento isento.

§ 2º - A apresentação da declaração de bens como estes avaliados em valores de mercado não exime os declarantes de manter e apresentar elementos que permitam a identificação de seus custos de aquisição.

§ 3º - A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor informado, sempre que este não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005692/94-88

Acórdão nº. : 102-44.179

§ 4º - Todos e quaisquer bens e direitos adquiridos, a partir de 1º de janeiro de 1992, serão informados, nas declarações de bens de exercícios posteriores, pelos respectivos valores em UFIR, convertidos com base no valor desta no mês de aquisição.

§ 5º - Na apuração de ganhos de capital na alienação dos bens e direitos de que trata este artigo será considerado custo de aquisição o valor em UFIR:

a) constante da declaração relativa ao exercício financeiro de 1992, relativamente aos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1991;

b) determinado na forma do parágrafo anterior, relativamente aos bens e direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1992.

§ 6º - A conversão, em quantidade de UFIR, das aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, será realizada adotando-se o maior dentre os seguintes valores:

a) de aquisição, acrescido da correção monetária e da variação da Taxa Referencial Diária - TRD até 31 de dezembro de 1991, nos termos admitidos em lei;

b) de mercado, assim entendido o preço médio ponderado das negociações do ativo, ocorridos na última quinzena do mês de dezembro de 1991, em bolsas do País, desde que reflitam condições regulares de oferta e procura, ou o valor da quota resultante da avaliação da carteira do fundo mútuo de ações ou clube de investimento, exceto Plano de Poupança e Investimento - PAIT, em 31 de dezembro de 1991, mediante aplicação dos preços médios ponderados.

§ 7º - Excluem-se do disposto neste artigo os direitos ou créditos relativos a operações financeiras de renda fixa, que serão informados pelos valores de aquisição ou aplicação, em cruzeiros.

§ 8º - A isenção de que trata o § 1º não alcança:

a) os direitos ou créditos de que trata o parágrafo precedente;

b) os bens adquiridos até 31 de dezembro de 1990, não relacionados na declaração de bens relativa ao exercício de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005692/94-88

Acórdão nº. : 102-44.179

§ 9º - Os bens adquiridos no ano-calendário de 1991 serão declarados em moeda corrente nacional, pelo valor de aquisição, e em UFIR, pelo valor de mercado em 31 de dezembro de 1991.

§ 10 - O Poder Executivo fica autorizado a baixar as instruções necessárias à aplicação deste artigo, bem como a estabelecer critério alternativo para determinação do valor de mercado de títulos e valores mobiliários, se não ocorrerem negociações nos termos do § 6º."

Ao permitir a avaliação dos bens pelo valor de mercado, a legislação na realidade concedeu isenção para a diferença entre o valor dos bens constante das declarações anteriores e o que figuraria na declaração de 1992.

Analisando a legislação temos que a possibilidade da avaliação dos bens pelo valor de mercado somente poderia ser feita nas declarações entregues tempestivamente, obviamente para aqueles que, pelos parâmetros estabelecidos, estivessem sujeitos ao cumprimento da referida obrigação acessória; entretanto o Ministro da Economia, através da Portaria MEFP 327 de 22 de abril de 1992, permitiu a retificação do valor de mercado dos bens declarados em UFIR somente até 15 de agosto de 1992.

O prazo final estabelecido na legislação para a retificação do valor de mercado dos bens declarados em UFIR na declaração de 1992 ano base de 1991 venceu em 15 de agosto de 1992, não havendo previsão legal para a avaliação pelo valor de mercado na declaração de 1993 ano base de 1992.

Resta então o exame do pedido com base na ocorrência de erro cometido na declaração, dentro da legislação que rege de forma geral o pedido de retificação.

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005692/94-88

Acórdão nº. : 102-44.179

“Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Considerando a elevação do custo das participações societárias e dos imóveis, se acatado o requerimento, haverá redução do imposto por ocasião da alienação, assim podemos concluir que a solicitação somente poderia ser aceita à luz do § 1º do artigo 147 do CTN, se comprovado o erro.

O contribuinte diz que errou baseado nos laudos de avaliação de folhas 05-06, e entende que a legislação permitiu tal forma de avaliação.

Realmente a legislação, mais especificamente o Ato Declaratório Normativo CST nº 8 de 23 de abril de 1992, estabeleceu que o valor de mercado das Participações Societárias não cotadas em bolsas, possuídas por pessoas físicas em 31.12.91, poderia ser obtido dentre outras formas através da avaliação por três peritos ou empresa especializada. Ocorre o referido ato somente vigorou dentro do prazo estabelecido pela Portaria MEFP 327/92 ou seja, para declarações entregues até o prazo final estabelecido e retificação específica do valor de mercado até 15.08.92.

O contribuinte através da avaliação apresentada, elaborada extemporaneamente não comprova que errou ao inserir o valor de mercado de suas participações societárias, pois, valor de mercado, definido pelo artigo 60 § 4º do Decreto-lei nº 1598/77, é a importância em dinheiro que o vendedor pode obter mediante negociação do bem no mercado e não o valor estimado dois anos e meio depois, mesmo que elaborado por técnico ou empresa especializada, visto ser



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005692/94-88

Acórdão nº. : 102-44.179

impossível provar-se que o nobre contribuinte encontraria, nas condições de mercado em 31.12.91 alguém disposto a adquirir os bens constantes dos laudos pelos valores ali inserido.

As condições de mercado em 31.12.91, eram totalmente diferentes das existentes em junho de 1994, naquela época vivíamos inflação galopante, processo contra o presidente ou seja, o cenário era de incertezas que certamente influenciariam em qualquer transação, sendo impossível dois anos e meio depois afirmar que poderia obter os valores constantes dos documentos de folhas 13-14.

Por outro lado qualquer laudo para ter validade além da habilitação do técnico que o emitiu deve demonstrar a metodologia utilizada e os parâmetros nos quais se baseou para se chegar à conclusão, nada disso foi feito. O laudo de pagina 13 fala em pesquisa porém à data de sua emissão a pesquisa seria totalmente imprecisa para avaliar um bem três anos anteriores, além disso fala também em comercialização mas não traz prova de nenhum negócio realizado.

Vale ressaltar, que este conselho tem aceito retificações do valor de mercado declarado quando o contribuinte comprova ser o custo do bem corrigido até 31.12.91 superior ao valor inserido em sua declaração de bens ou, nos casos de erros de escrita demonstrados e comprovados.

Considerando que o pedido de retificação é extemporâneo nos termos da Portaria MEFP 327/92 editada nos termos dos artigos 95 e 96 § 10 da Lei nº 8.383/91.

Considerando que não ficou comprovado erro de escrita no preenchimento da declaração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

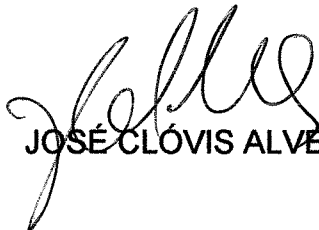
Processo nº. : 10680.005692/94-88

Acórdão nº. : 102-44.179

Considerando finalmente que não restou comprovado ser o valor declarado inferior ao custo corrigido das quotas em 31.12.91.

Conheço o recurso como tempestivo, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2000.


JOSE CLÓVIS ALVES